RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.886 - AL (2015/0281362-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CICERO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. BOA-FÉ DO RECEBIMENTO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

> *Previdenciário. Apelação do demandante e recurso adesivo do ente autárquico contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para, afastando o direito à percepção cumulativa de renda mensal vitalícia com aposentadoria por idade, reconhecer a legalidade da devolução dos valores pagos indevidamente, abatidas as parcelas prescritas.*
>
> *1. O demandante recebeu benefício assistencial (renda mensal vitalícia ao idoso), desde 10 de setembro de 1991, até 29 de dezembro de 2011, quando foi suspensa, por cumulação indevida com aposentadoria por idade, deferida em fevereiro de 2000.*
>
> *2. Ainda que haja previsão acerca do prazo decenal da Administração de anular os atos administrativos, contados da data que foram praticados, salvo comprovada má fé, no caso em tela, mesmo que decorridos mais de dez anos do ato que concedeu o segundo benefício (aposentadoria por idade - fevereiro de 2000), não se pode autorizar a perpetuação de uma ilegalidade, apenas, invocando-se a inércia administrativa, sob pena de afronta à lei que veda o recebimento da renda mensal vitalícia com qualquer outro rendimento (art. 2º, §1º, da Lei 6.179/74).*
>
> *3. Noutra vertente, considerando tratar-se de pessoa analfabeta, residente do meio rural, que, muitas vezes, sequer compreende o que lhe é perguntado, quanto mais a ilegalidade da qual estava se beneficiando, fica afastada a má fé do demandante.*
>
> *4. Portanto, ante a expressa proibição legal, não*

procede a tese do autor de restabelecimento do benefício assistencial, bem como deve ser afastado o dever do segurado de devolver os valores recebidos da renda mensal vitalícia, desde 2000, por se tratar de prestações de natureza alimentar, de valor mínimo e, portanto, irrepetíveis. Precedente desta relatoria: AC563131/PE, em 11 de fevereiro de 2014.

5. Apelação do autor provida, em parte, apenas para eximi-lo do dever de restituir os valores equivocadamente recebidos. Recurso adesivo improvido.

2. Em suas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, a devolução dos valores recebidos a maior em processo de execução contra o INSS.

3. É o relatório.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Inicialmente, é importante salientar que, diante do caráter social das normas previdenciárias, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente, que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais.

6. No caso dos autos, a pretensão da parte recorrente vai de encontro ao entendimento firmado por esta Corte de que, em razão da hipossuficiência do Segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé por ele, mostra-se inviável impor ao benefíciário a restituição das diferenças recebidas a maior, depois de ter sido possibilitado o contraditório e a ampla defesa do INSS.

7. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA FÉ.

1. A decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conforme decidido no EREsp 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 254.336/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.4.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, segundo o qual é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial transitada em julgado, mesmo que ela seja posteriormente desconstituída, pois reconhecidas a natureza alimentar da prestação e a presunção de boa-fé do segurado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 820.594/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1o.3.2016).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral.

2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior.

3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente (AR 4.886/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 19.12.2014).

2 2 2

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012).

3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.

4. Ação rescisória procedente em parte (AR 3.816/MG, Rel. Min. OG FERNANDES , DJe 26.9.2013).

8. No caso dos autos, restou claramente consignado pela Corte de origem a boa-fé do Segurado, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos até então.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSS.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR